

Decreto 55588/10 | Decreto nº 55.588, de 17 de Março de 2010

[Salvar](#) • [0 comentários](#) • [Imprimir](#) • [Reportar](#)

Publicado por [Governo do Estado de São Paulo](#) (extraído pelo JusBrasil) - 4 anos atrás

0

Ver artigo:

Dispõe sobre o tratamento nominal das pessoas transexuais e travestis nos órgãos públicos do Estado de São Paulo e dá providências correlatas [Ver tópico \(48 documentos\)](#)

JOSÉ SERRA, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, Considerando que o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento do Estado Democrático de Direito, assegura o pleno respeito às pessoas, independentemente de sua identidade de gênero;

Considerando que é objetivo da República Federativa do Brasil a [constituição](#) de uma sociedade justa e que promova o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade ou quaisquer outras formas de discriminação;

Considerando que a igualdade, a liberdade e a autonomia individual são princípios constitucionais que orientam a atuação do Estado e impõem a realização de políticas públicas destinadas à promoção da cidadania e respeito às diferenças humanas, incluídas as diferenças sexuais;

Considerando que os direitos da diversidade sexual constituem direitos humanos de lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais, e que a sua proteção requer ações efetivas do Estado no sentido de assegurar o pleno exercício da cidadania e a integral inclusão social da população LGBT;

Considerando que toda pessoa tem direito ao tratamento correspondente ao seu gênero; e Considerando que transexuais e travestis possuem identidade de gênero distinta do sexo biológico, Decreta:

[Artigo 1º](#) - Fica assegurado às pessoas transexuais e travestis, nos termos deste decreto, o direito à escolha de tratamento nominal nos atos e procedimentos promovidos no âmbito da Administração direta e indireta do Estado de São Paulo. [Ver tópico \(1 documento\)](#)

[Artigo 2º](#) - A pessoa interessada indicará, no momento do preenchimento do cadastro ou ao se apresentar para o atendimento, o prenome que corresponda à forma pela qual se

reconheça, é identificada, reconhecida e denominada por sua comunidade e em sua inserção social. [Ver tópico \(2 documentos\)](#)

[§ 1º](#) - Os servidores públicos deverão tratar a pessoa pelo prenome indicado, que constará dos atos escritos. [Ver tópico](#)

[§ 2º](#) - O prenome anotado no registro civil deve ser utilizado para os atos que ensejarão a emissão de documentos oficiais, acompanhado do prenome escolhido. [Ver tópico](#)

[§ 3º](#) - Os documentos obrigatórios de identificação e de registro civil serão emitidos nos termos da legislação própria. [Ver tópico](#)

[Artigo 3º](#) - Os órgãos da Administração direta e as entidades da Administração indireta capacitarão seus servidores para o cumprimento deste decreto. [Ver tópico](#)

[Artigo 4º](#) - O descumprimento do disposto nos artigos 1º e 2º deste decreto ensejará processo administrativo para apurar violação à Lei nº [10.948](#), de 5 de novembro de 2001, sem prejuízo de infração funcional a ser apurada nos termos da Lei nº [10.261](#), de 28 de outubro de 1968 - Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado. [Ver tópico](#)

[Artigo 5º](#) - Caberá à Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, por meio da Coordenação de Políticas para a Diversidade Sexual do Estado de São Paulo, promover ampla divulgação deste decreto para esclarecimento sobre os direitos e deveres nele assegurados. [Ver tópico](#)

[Artigo 6º](#) - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação. [Ver tópico](#)

Palácio dos Bandeirantes, 17 de março de 2010

JOSÉ SERRA

Publicado em: 18/03/2010 Atualizado em: 18/03/2010 11:02